

I — concessão administrativa, quando a água destinar-se a uso de utilidade pública ou a captação ocorrer em terreno do domínio público e

II — autorização administrativa, quando a água extraída destinar-se a outras finalidades.

Artigo 31 — As outorgas referidas no artigo anterior serão condicionadas aos objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos, levando-se em consideração os fatores econômicos e sociais.

§ 1º — As concessões e autorizações serão outorgadas por tempo fixo, nunca excedente a trinta anos, determinando-se prazo razoável para início e conclusão das obras, sob pena de caducidade.

§ 2º — Se, durante três anos, o outorgado deixar de fazer uso exclusivo das águas, sua concessão ou autorização será declarada caduca.

§ 3º — Independência de outorga as captações de águas subterrâneas em vazão inferior a cinco metros cúbicos por dia, ficando, todavia, sujeitas à fiscalização da Administração, na defesa da saúde pública e da quantidade e qualidade das águas superficiais e subterrâneas.

§ 4º — Antes de outorgar, total ou parcialmente, ou negar a extração de água pretendida, o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE poderá solicitar as informações adicionais que entender necessárias.

§ 5º — As outorgas serão efetuadas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE dentro do prazo de sessenta dias contados da data do pedido ou do atendimento à última eventual exigência.

Artigo 32 — Os atos de outorga para a extração de água subterrânea deverão proibir mudanças físicas ou químicas que possam prejudicar as condições naturais dos aquíferos, ou do solo, assim como os direitos de terceiros.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Artigo 33 — A execução das obras destinadas à extração de água subterrânea e sua operação dependerão de outorga das licenças de execução e de operação respectivamente.

§ 1º — Aprovados os estudos e projetos de obras e perfuração de poços, ou de obras destinadas a pesquisa ou ao aproveitamento de água subterrânea, o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE expedirá a licença de execução das obras e credenciará seus agentes para acompanharem, realizarem ou exigirem os testes e as análises recomendáveis.

§ 2º — Concluída a obra, o responsável técnico deverá apresentar relatório pormenorizado contendo os elementos necessários à exploração da água subterrânea, de forma a possibilitar a expedição, pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, da licença de operação.

SEÇÃO V

Do Cadastro de Poços e Outras Captações

Artigo 34 — Fica instituído, sob a administração do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, o Cadastro de Poços Tubulares Profundos e Outras Captações, consubstanciado no Sistema de Informação de Águas Subterrâneas — SIDAS.

Artigo 35 — Os dados e as informações de poços e outras captações contidos no Sistema de Informações de Águas Subterrâneas-SIDAS, assim como os estudos hidrogeológicos desenvolvidos por órgãos e entidades da Administração Estadual estarão à disposição dos usuários, para orientação e subsídio, no sentido de promoverem a utilização racional das águas subterrâneas.

Artigo 36 — Todo aquele que construir obra de captação de água subterrânea, no território do Estado, deverá cadastrá-la no Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, conforme norma a ser baixada em Portaria do Superintendente da Autarquia, apresentar as informações técnicas necessárias, e permitir o acesso da fiscalização ao local.

§ 1º — O cadastramento deverá ser efetuado na sede do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE ou na Diretoria correspondente à bacia hidrográfica em que estiver localizado o aproveitamento.

§ 2º — Cada poço cadastrado receberá um número de identificação e registro.

§ 3º — As captações existentes deverão ser cadastradas dentro do prazo de cento e oitenta dias contado da data da entrada em vigor deste decreto.

§ 4º — As captações novas deverão ser cadastradas dentro do prazo de 30 dias contado da data da conclusão das respectivas obras.

CAPÍTULO V

Das Medidas Preventivas

SEÇÃO I

Da Operação e Manutenção de Poços

Artigo 37 — O usuário de obra de captação de água subterrânea deve operá-la em condições adequadas, de modo a assegurar a capacidade do aquífero e evitar o desperdício de água, podendo o Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE exigir a reparação das obras e das instalações e a introdução de melhorias.

Artigo 38 — Os poços e outras obras de captação de águas subterrâneas deverão ser dotados de equipamento de medição de volume extraído e do nível da água.

Parágrafo único — Os usuários deverão manter registro mensal de dados e outras informações sobre o uso da água e apresentar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE um informe anual detalhado.

Artigo 39 — Nas instalações de captação de água subterrânea destinada a abastecimento público, deverão ser efetuadas análises físicas, químicas e bacteriológicas da água, nos termos da legislação sanitária.

SEÇÃO II

Dos Poços Abandonados

Artigo 40 — Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, para evitar a poluição dos aquíferos ou acidentes.

§ 1º — Os poços abandonados, perfurados em aquíferos friáveis, próximos à superfície, deverão ser tamponados com material impermeável e não poluente, como argila, argamassa ou pasta de cimento, para evitar a penetração de água da superfície no interior do poço, ou ao longo da parte externa do revestimento.

§ 2º — Os poços abandonados, perfurados em aquíferos de rochas fraturadas, deverão ser tamponados com pasta ou argamassa de cimento, colocada a partir da primeira entrada de água, até a superfície com espessura nunca inferior a 20 (vinte) metros.

§ 3º — Os poços abandonados, que captem água de aquífero confinado, deverão ser tamponados com selos de pasta de cimento, injetada sob pressão, a partir do topo do aquífero.

SEÇÃO III

Dos Poços Jorrantes ou Artesianos

Artigo 41 — Os poços jorrantes ou artesianos devem ser dotados de fechamento hermético, para evitar o desperdício de água.

SEÇÃO IV

Das Escavações, Sondagens ou Obras

Artigo 42 — As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos.

SEÇÃO V

Da Recarga Artificial

Artigo 43 — A recarga artificial de aquíferos dependerá de autorização do Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, condicionada à realização de estudos que comprovem sua conveniência técnica, econômica e sanitária e a preservação da qualidade das águas subterrâneas.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização e das Sanções

SEÇÃO I

Da Fiscalização

Artigo 44 — O Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, a CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e a Secretaria da Saúde, no âmbito das respectivas atribuições, fiscalizarão a utilização das águas subterrâneas, para protegê-las contra poluição e evitar efeitos indesejáveis aos aquíferos e à saúde pública.

Artigo 45 — Fica assegurado aos agentes credenciados, encarregados de fiscalizar a extração e a qualidade das águas subterrâneas, o livre acesso aos prédios em que estiverem localizadas as captações e aos locais onde forem executados serviços ou obras que, de alguma forma, possam afetar os aquíferos.

Parágrafo único — No exercício de suas funções, os agentes credenciados poderão requisitar força policial, se necessário para garantir a fiscalização de poços ou sistemas de captação.

Artigo 46 — Aos agentes credenciados, além das funções que lhes forem cometidos pelos respectivos órgãos ou entidades, cabe:

- I — efetuar vistorias, levantamentos, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;
- II — colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento das disposições deste decreto;
- III — verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;
- IV — intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas, a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos e
- V — aplicar as sanções previstas neste decreto.

SEÇÃO II

Das Sanções

Artigo 47 — Nos termos do artigo 5º parágrafo único, da Lei nº 6.134, de 2 de junho de 1988, a descarga de poluentes, tais como águas ou refugos industriais, que possam degradar a qualidade das águas subterrâneas, e o descumprimento de suas disposições e das estabelecidas neste decreto, sujeitarão o infrator às sanções e aos procedimentos previstos nos artigos 80 e 107, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, com alterações posteriores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 48 — A desobediência às disposições da legislação sanitária sujeitará o infrator às sanções e aos procedimentos previstos nas normas sobre promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria da Saúde, contidas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Artigo 49 — O não atendimento às disposições relativas à extração, ao controle e à proteção das águas subterrâneas, estatuídas por este decreto, sujeitará o infrator à revogação da outorga, ou à declaração de sua caducidade, e sua responsabilização por eventuais danos causados ao aquífero ou à gestão daquelas águas.

Artigo 50 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Gastão Cesar Bierrenbach,
Secretário de Energia e Saneamento

Jorge Wilhelm,
Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1991.

DECRETO Nº 32.956, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

Institui o "Dia Estadual de Combate ao Dengue" no ano de 1991 e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de se assegurar ampla mobilização comunitária e efetiva participação dos recursos do Estado de São Paulo nas ações para controle do Dengue, a serem desencadeadas em todo o território do Estado.

Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído o dia 16 de fevereiro de 1991 como o "Dia Estadual de Combate ao Dengue".

Artigo 2º — Fica constituído, sob a presidência do Secretário da Saúde, o Grupo Estadual de Coordenação, com a finalidade de centralizar e supervisionar as ações para controle do Dengue e de combate aos vetores.

Artigo 3º — O Grupo Estadual de Coordenação será integrado por 1 (um) representante de cada Secretaria, órgão ou entidade a seguir enumerados:

- I — da Secretaria do Trabalho e da Promoção Social;
- II — da Secretaria da Educação;
- III — da Secretaria da Segurança Pública;
- IV — do Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- V — da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- VI — da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- VII — da Secretaria dos Transportes;
- VIII — da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil;
- IX — da CESP — Companhia Energética de São Paulo;
- X — da ELETROPAULO — Eletricidade de São Paulo S.A.;
- XI — da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP;
- XII — do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA;
- XIII — da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- XIV — da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN;
- XV — do Centro de Vigilância Sanitária — CVS;
- XVI — do Centro de Vigilância Epidemiológica — CVE.

Parágrafo único — O Grupo Estadual de Coordenação contará com uma Secretaria Executiva, a ser constituída pela Secretário da Saúde.

Artigo 4º — Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado deverão prestar irrestrita colaboração para o pleno êxito das ações de controle do Dengue, fornecendo recursos humanos e materiais, mediante requisição do Presidente do Grupos Estadual de Coordenação, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 5º — São considerados de natureza relevante os serviços prestados nas ações de combate aos vetores, que os funcionários e servidores estaduais terão consignados em seus prontuários, mediante certificados de participação expedidos pelo Secretário da Saúde.

Parágrafo único — Desde que, nos dias úteis, comprovadamente, participarem de atividades relacionadas com ações de controle do Dengue, inclusive treinamento, os funcionários e servidores estaduais ficarão desobrigados do ponto em suas respectivas repartições e poderão usufruir um dia de folga para cada dia de participação no combate aos vetores, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

José Aristodemo Pinotti,
Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1991.

DECRETO Nº 32.957, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a entidade "Centro Social São José", com sede em Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

Rubens Approbato Machado,
Secretário da Justiça

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de fevereiro de 1991.

DECRETO Nº 32.958, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1991

Declara de utilidade pública a entidade de que especifica

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Creche de Livia", com sede em São José do Rio Preto.